

DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Antonio Edigleison Rodrigues de Brito

Felipe William Silva Gonçalves

Gerardo Ferreira da Ponte

Universidade Estadual Vale do Acaraú/UVA

Fernanda Maria Afonso Carneiro

**Doutoranda em Teoria Jurídico-Política e Relações internacionais,
Universidade de Évora – UEVORA. Évora, Portugal.**

RESUMO: Este trabalho pretende realizar uma abordagem teórica e fática sobre a Responsabilidade Civil, traçando, de forma breve, alguns comentários sobre o tema, e, em seguida, aprofundando-se no instituto do Dano Moral, dando enfoque na sua percepção e possibilidade nas relações advindas do Direito de Família. Questões importantes, nessa seara, dizem respeito à inexistência de culpa da relação de afeto no âmbito familiar e a mercenarização do instituto.

Palavras-chave: Culpa. Dano Moral. Direito de Família. Mercenarização.

ABSTRACT: This work intends to conduct a theoretical and factual on Civil Liability, mapping, briefly, a few comments on the subject, and then deepening the Institute of Moral Damage, focusing on their perception and possibility relations arising of Family Law. Important issues in this harvest, relate to the lack of guilt of the relationship of affection within the family and the capitalization of the institute.

Keywords: Guilt. Moral Damage. Family Law. Capitalization.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil implica na atribuição de uma obrigação a um indivíduo que cause prejuízos a outrem em decorrência de um ato ilícito, ou mesmo de atos lícitos.

Dentre os elementos essenciais da responsabilidade civil encontra-se o dano, merecedor de reparação tanto no âmbito material como moral estético. E, na definição de Pablo Stolze Gagliano (2011, p. 51), “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior da coisa”.

Questão implicante diz respeito à existência de danos morais nas relações de família. Haveria dano moral no rompimento do dever de fidelidade? Seria razoável pagar sempre uma indenização ao cônjuge inocente? Há cônjuge inocente? Haveria um culpado pela ruptura do vínculo conjugal e deveres matrimoniais? Quais os fatos geradores dessa indenização?

Todas essas indagações permitem concluir o quão o instituto da indenização por danos morais adquire características peculiares nas relações familiares.

Diferentemente do que é observado no Direito das Obrigações, o Direito de Família é guiado não por vínculos patrimoniais, mas sim pela relação de afeto amor que une pessoas em um grupo denominado família. Até que ponto a quebra desse vínculo afetivo seria passível de ser indenizado é uma questão a ser avaliada com elevada cautela e sensibilidade pelo Judiciário.

O dano moral no Direito de Família, assim, não deve ser igualado ao dano que ocorre em virtude dos demais atos ilícitos, sob pena de se incorrer no perigo de todo rompimento de deveres conjugais ser indenizado e toda ação de divórcio gerar pedido cumulado com danos morais.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A Constituição Federal de 1988 elencou entre os Direitos Fundamentais a garantia à indenização no caso de dano material, moral ou à imagem, bem como a inviolabilidade dos direitos pessoais (Art. 5º, V, X). Nesse diapasão, vislumbra-se a importância da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro. Esta Pode ser conceituada como:

“A aplicação de medidas que obriguem a uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.” (DINIZ *apud* ZENGO, GODOY, 2008).

E no dizer de Pablo Stolze Gagliano:

“A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor, *in natura* o estado anterior das coisas.” (GAGLIANO, 2011).

A Responsabilidade Civil abrange uma mescla de componentes que a definem, quais sejam, a partir de um ato praticado por uma pessoa, ou por terceiro, gerando um dano (de ordem moral ou patrimonial), surge um dever de reparação, por conta da coisa afetada ou

por imposição legal. Tal reparação se dá em razão pecuniária, de forma que pode ser percebida, no caso do dano material, no valor real da perda gerada pela pessoa afetada pela conduta, ou, no caso do dano moral, na valoração subjetiva do dano causado ao íntimo de quem foi atingido pelo dano. Neste último caso, discute-se bastante essa valoração da reparação do dano moral, pois infere que é possível determinar um valor para acontecimentos e fatos que têm repercussão profunda no interior de quem foi afetado, não se expressando materialmente ou pecuniariamente. Sobre isso fala Pablo Stolze definindo o dano moral:

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade). (PAMPLONA FILHO *in* GAGLIANO, 2011)

A Responsabilidade Civil é composta por três elementos básicos: A Conduta, o Dano e o Nexo de Causalidade.

A Conduta é a ação ou omissão voluntária praticada por uma agente. Tal ação tem o atributo de ser contrária ao direito, ou, em alguns casos, estar em consonância com o direito, mas por determinação legal, enseja responsabilização civil. Isto é verificado a partir da leitura do art. 186, que compreende a conduta que propicia a responsabilização civil como sendo um ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No que concerne ao elemento subjetivo da conduta, “O dolo está presente na voluntariedade da ação ou omissão, ainda que não tenha desejado ou previsto o resultado, e a culpa em sentido estrito na negligência ou imprudência.” (FERNANDES, 2011). Ressalta-se ainda a questão da Culpa na conduta, sendo a regra em nosso ordenamento a Responsabilização Subjetiva, segundo a qual se analisa a culpa do agente quanto ao resultado do ato, entretanto, admite-se também a responsabilização objetiva, conforme a inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Neste caso, basta tão somente a prática da conduta para gerar um risco de dano, conforme a Teoria do Risco.

Quanto ao Dano, este é pressuposto para a existência da reparação, podendo ser entendido como a “*lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do agente infrator.*” (GAGLIANO, 2011). Tal dano poderá ser de ordem patrimonial ou moral, conforme já foi mencionado neste trabalho, o primeiro entendido como

uma lesão que afete economicamente o patrimônio de alguém, e o segundo causando lesão na esfera da subjetividade do agente.

E por fim, o Nexo de Causalidade, ou seja, o liame que une a Conduta ao resultado naturalístico, qual seja, o Dano. A maioria da doutrina está fincada na Teoria da causalidade adequada, segundo a qual se considera na percepção do nexo causal apenas o “antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso” (GAGLIANO, 2011), ou seja, considera-se estritamente a conduta antecedente ao resultado como sendo apta a ensejar a responsabilidade de reparar o dano.

3. DANO MORAL

O dano moral deve ser entendido sob o aspecto da lesão de direitos, sendo que o conteúdo da lesão não pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, de forma que se “lesiona a esfera personalíssima da pessoa”. (GAGLIANO, 2011)

O dano moral tem uma identidade “com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do indivíduo.” (ANDRADE, 2008). Ressalta-se, todavia, que essas consequências não são a lesão em si gerada pela conduta, mas sim a repercussão do fato ocorrido, refletido na esfera psicológica do agente lesado. Sendo assim, nota-se que no dano moral viola-se os direitos da personalidade, tais como “a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.” (ANDRADE, 2008)

Tratando sobre o tema escreve CAVALIERI FILHO *apud* STERN (2006):

“O dano extrapatrimonial, especificamente o dano moral, considerado *in re ipsa*, independentemente de comprovação, possui caracterização vasta na doutrina, importando ressaltar as mais comumente abordadas como a idéia de violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia.”

Nesse sentido, deve-se compreender que no dano moral não há diretamente uma relação entre a reparação com a conduta em si trazendo resultados materiais, mas sim com os direitos personalíssimos. Estes por sua vez, “encontram-se sintetizados no *princípio da dignidade da pessoa humana*, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Cabe ao intérprete

conferir, em cada caso que se lhe apresente, a interpretação que mais preserve esse princípio.” (ANDRADE, 2008)

Por fim, ressalta-se uma discussão de relevo demonstrada por Pablo Stolzie que trata da impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro da reparação nos danos morais. Muito mais do que caráter reparatório, tem-se na verdade um juízo compensatório nessa reparação civil, de forma a minimizar o dano gerado moralmente. De posse do fato de que é impossível voltar ao *status quo ante*, a situação anterior à conduta que repercutiu no estado em que estava o agente lesado. Diz GAGLIANO (2011):

“O dinheiro, na reparação de dano extrapatrimonial, não aparece como a real correspondência monetária, qualitativa ou quantitativa, dos bens atingidos pela lesão, porquanto ‘não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria reconhecido juridicamente.’ (GAGLIANO, 2011)

Sendo assim, não seria razoável querer mensurar monetariamente a dor da perda de um ente querido, a amputação de um membro do corpo para quem necessitava obrigatoriamente deste membro para poder exercer o trabalho, a desmoralização de uma pessoa em sua comunidade religiosa ante um fato imputado falsamente. Enfim, são diversas as ocasiões que podem ensejar responsabilização civil pelo dano moralmente gerado, e no que cabe a reparação em pecúnia, este tem o condão apenas de tentar compensar o dano sofrido, para poder minimizar o sofrimento de quem foi lesado.

4. DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A legislação brasileira não contempla regra referente ao dano moral no Direito de Família, sendo o assunto resolvido no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

O dano moral no Direito de Família gera controvérsias, pois é de difícil visualização a incidência de indenização sobre aqueles danos oriundos das relações de afeto. É óbvio o caráter sentimental das relações familiares, natural, portanto, que nelas haja o desentendimento, constrangimento, o desamor, a raiva, a dor e o desgaste emocional. O grande filósofo grego Aristóteles já concebia o Homem, enquanto ser em busca da “felicidade”, como um ente mutável que aperfeiçoa-se ao longo da vida, tanto dentro ou fora do âmbito familiar.

O fato de o reconhecimento do dano moral ensejar o pagamento de uma obrigação pecuniária por parte do seu causador faz surgir a indagação sobre a possibilidade do cabimento de indenização para aqueles danos advindos da relação normal de família. Será

possível apreçar o prejuízo emocional e psíquico causado entre familiares? Caberá ao Direito intervir nas relações de família buscando reparar, ou melhor, compensar os abalos sentimentais dos quais os indivíduos, ligados por laços afetivos, estão suscetíveis? Será que o afeto pode ser mensurado em pecúnia? Questão esta mui pertinente.

De início deve-se ter em mente que o dano moral não é um instituto exclusivo de um ramo específico do Direito Civil, na verdade, o dano encontra-se em um parâmetro mais amplo, sendo considerado um instituto do Direito, por isso, tornar-se-ia errado afastar a noção de dano do Direito da Família, mesmo que o próprio ordenamento não o expresse. Ressalte-se que na visão de Maria Berenice Dias, as indenizações não podem ser utilizadas como mecanismos compensatórios para toda a gama de danos, uma vez que a base de qualquer entidade familiar é o vínculo afetivo e não à vontade. (DIAS, Maria Berenice, op., cit. p. 115).

Aplicabilidade da compensação pecuniária é questão de grande importância não só para os fins de estudo, mas, sobretudo práticos. Três correntes distintas explicam a matéria. A primeira afirma não haver possibilidade de incidência de indenização concernente aos danos originados da relação familiar, pois o Direito de Família já prevê sanções próprias. Nessa óptica as relações inter-familiares não poderão ser monetarizadas. Já para a segunda corrente caberá o dano moral dentro do âmbito familiar, desde que observados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, sendo óbvia a necessidade que a vítima comprove a culpa do agente. E por último, a terceira corrente, que por ser intermediária às duas primeiras acaba sendo a mais conveniente. Funda-se no pressuposto de que a indenização somente ocorrerá para aqueles danos que afetem o direito de personalidade e tragam transtornos e acentuado desequilíbrio emocional ao indivíduo.

A natureza jurídica do dano moral é de uma garantia constitucional que tutela os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana em toda a sua abrangência. Um Estado só é Democrático de Direito quando for possibilitado ao indivíduo os direitos mínimos de sobrevivência digna e de auto-afirmação como pessoa humana livre. É dever estruturante do Estado manter a ordem e a segurança jurídica, por isso utiliza-se das garantias como mecanismos de proteção dos direitos consolidados no ordenamento e na jurisprudência. Assim é a relação entre Direito de Família e o instituto do Dano. Este garantirá, quando as relações familiares ultrapassarem os limites da dignidade e do direito da personalidade, a compensação pecuniária pelos danos causados. Ocorre aqui o fenômeno chamado “sopesamento”, cujos princípios, em vez de entrarem em choque, adéquam-se, levando em consideração a sua amplitude ao caso concreto, assim afirma o ilustre professor Dr. Willis Santiago Guerra Filho.

A aplicação da compensação pecuniária exige uma prévia análise das especificidades de cada caso concreto. Nem todas as circunstâncias de constrangimento, dentro do âmbito familiar, ensejará o dano material. Por isso, a doutrina e a jurisprudência analisam algumas situações com o intuito de exemplificar a incidência, não havendo, portanto, o exaurimento de situações passíveis de indenização. O rompimento do vínculo conjugal, o descumprimento dos deveres conjugais, a violência doméstica e a alienação parental são algumas das possíveis casos susceptíveis de indenização compensatórias. Faz-se oportuno analisar essas circunstâncias-exemplos.

Segundo a Professora Maria Berenice Dias: “O desamor, a solidão, a frustração da expectativa de vida a dois não são indenizáveis. Para a configuração do dever de indenizar não é suficiente o ofendido demonstrar a sua dor”¹. O rompimento de uma relação conjugal e os consequentes constrangimentos que possa haver está muito mais ligado a uma circunstância de afeto do que outro tipo qualquer de vontade. É normal que um relacionamento amoroso não dê certo, na verdade todos estão vulneráveis a um casamento mal sucedido. Seria, portanto um erro exigir indenização em virtude do prejuízo emocional oriundo do término da relação conjugal, sob o risco de ferir os princípios da liberdade e da dignidade da pessoal humana. Um caso interessante e muito citado nos livros de Direito de Família é o da desistência do casamento por um dos esposais. A todos é oportunizada a faculdade de desistir de um casamento, até porque, se assim não fosse, não teria a autoridade celebrante a obrigação de perguntar se os noivos se aceitam como cônjuges. Ocorre que, a depender das circunstâncias da desistência, caberia aplicação do dano quando o direto de desistência da promessa de casamento é abusivo trazendo transtornos graves ao indivíduo. A jurisprudência brasileira vem reconhecendo em alguns casos a responsabilidade civil pelo fim do noivado.

Os artigos 1566 e 1724 do Código Civil preveem os deveres que deve ser cumprido entre os cônjuges ou entre companheiros. Em regra, o descumprimento dessas obrigações não são motivos para aplicação do instituto do dano moral. Imputar responsabilidade por tal razão seria o mesmo que apreçar o amor.

A questão da ausência “débito conjugal”, ou melhor, da convivência sexual é exemplo de descumprimento do dever conjugal muito discutido na doutrina. DIAS (2005), perfilhando sobre o assunto relata:

¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005. p. 117.

“Essa interpretação infringe até o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa e o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito à inviolabilidade do próprio corpo. Não existe sequer a obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais se sujeitar a práticas sexuais pelo simples fato de estar casado.”²

Não há que se falar em ato ilícito, nem em dano moral só por ter havido o descumprimento do dever conjugal relativo à fidelidade, pois, como dito anteriormente, a ilicitude que ensejaria o dano moral está relacionada à violação de qualquer dos direitos da personalidade³. Além do mais, possibilitar que desse descumprimento, o cônjuge constrangido tenha o direito de ser indenizado pelos danos sofridos, significaria um contrassenso principiológico, pois, o fundamento da dignidade da pessoa humana é muito mais amplo do que o do ressarcimento moral. O próprio Direito de Família prevê sanções cabíveis ao caso, não havendo necessidade da indenização.

As exceções ensejadoras de dano moral, segundo a autora Maria Berenice Dias (2005) ocorrerá nas hipóteses de tentativa de morte ou de sevícias do agressor. O desequilíbrio emocional aqui advirá não necessariamente do descumprimento, mas sim, do ilícito pena.

O abandono afetivo vem sendo também outra frequente causa de incidência de dano moral nas relações de família. A Terceira Turma do STJ, por maioria de votos, em decisão inédita, condenou um pai, a reparar danos morais decorrentes de abandono afetivo. A ministra Nancy Andriighi fundamentou o seu voto da premissa de que “amar é uma faculdade, mas o cuidar é um dever”. Entende-se o cuidado como um valor juridicamente apreciado, sobretudo por garantir a criança o desenvolvimento seguro e adequado. Por ser tão importante e o seu descumprimento causar transtornos muitas vezes irreparáveis a uma criança, o abandono é causa de compensação pecuniária.

4.1. A questão da culpa no Direito de Família

Uma vez estabelecidas as premissas essenciais para a caracterização da responsabilidade civil e situado o dano moral no Direito de Família, não é demais tecer considerações sobre o elemento secundário da culpa nesse ramo do Direito.

² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 2005. p. 249.

Em uma sociedade de origem ocidental, marcadamente influenciada pela Igreja Católica, o casamento era visto como o núcleo indissolúvel formado pela união de pessoas de sexos opostos, voltada mais para finalidades econômicas e políticas, do que, muitas vezes, pela difusão do afeto. O casamento, nesse contexto, que permeou a elaboração do Código Civil de 1916, somente poderia ser desfeito pela morte de um ou ambos os consortes ou em circunstâncias graves, nas quais se poderia comprovar um culpado e lhe atribuir a devida reprimenda.

A análise de um culpado pelo rompimento da relação conjugal ou mesmo pelos desencontros da vida a dois, o que na maioria das vezes se atribuía à mulher, não mais pode subsistir na ótica do constitucionalismo. A liberdade de pensamento, os direitos da personalidade, a horizontalidade dos direitos fundamentais e a liberdade de casar, não casar, permanecer casado e se divorciar suprimem, em boa hora, o preconceito que sofria o cônjuge “culpado” e a desigualdade entre marido e mulher.

A apuração do elemento culpa nas relações de família fere a dignidade da pessoa humana e, em específico, configura uma intervenção desarrazoada do Estado nas entidades familiares. A família, como uma instituição que visa a garantir a felicidade de seus membros, é um espaço onde há uma plena comunhão de vida, marcada pelo afeto, razão pela qual o fracasso de uma relação amorosa não pode ser imputada a apenas um, pois o amor só pode existir e deixar de existir se presentes pelo menos duas pessoas.

Não cabe ao juiz buscar as razões para a derrocada de um matrimônio, o fim do afeto é bastante para justificá-lo.

Não obstante a desnecessidade da aferição da culpa para o rompimento do vínculo conjugal, nada impede que tal elemento seja buscado em sede de responsabilidade civil. No âmbito familiar, assim como em qualquer outra seara, atos ilícitos que geram danos devem ser reparados. Nesse sentido, o trecho da advogada Ana Paula Pinto da Silva (SILVA, 2006):

Constata-se que a tendência é considerar o elemento culpa como fator de atribuição de sanção no âmbito do Direito das Obrigações, e não como elemento que enseja a ruptura do casamento, pois na esfera do Direito de Família pouco deve importar a existência ou não da culpa para decretação da dissolução da sociedade conjugal, pois o que se deve levar em consideração é a impossibilidade do restabelecimento conjugal e a vontade das partes.

5. MERCENARIZAÇÃO DO DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Na perspectiva constitucional, o fundamento da dignidade da pessoa humana deve ocupar o papel primário na interpretação do que seja realmente um dano moral relevante passível de compensação. É a partir de tal princípio que muitos outros direitos da personalidade ganham legitimidade e expressão no ordenamento jurídico. A dignidade, fator que deverá nortear o juiz no acolhimento da pretensão indenizatória, é tida como elemento integrante da própria natureza jurídica do dano moral. Assim, dano moral é aquele que direta ou indiretamente fere a dignidade de outrem.

Muito embora o Direito possua uma forte carga principiológica para nortear as indenizações por danos morais, persistem, frequentemente, casos de decisões arbitrárias e de pessoas oportunistas, inclusive nas relações familiares, que acabam por menosprezar a garantia dada por esse instituto. O conceito que se criou a respeito do dano moral, como sendo qualquer mero aborrecimento, aliado aos casos de enriquecimento sem causa por meio de sentenças desarrazoadas, fez dessa espécie de indenização uma verdadeira “loteria”, na qual pessoas torpes vendem ou inventam danos morais para enriquecer ilícitamente. Na visão do desembargador aposentado do TJRS (PEREIRA, 2002),

“Transportar esta visão para o mundo erótico-afetivo, é terminar com a paixão, é liquidar com o amor, é aprisionar a libido, é abafar a força do sexo, é implantar manuais vitorianos para regerem a conduta sexual e amorosa, é impor um puritanismo retrógrado, é querer um direito para santos e anjos e não para seres humanos, é calar os poetas, é concretizar a pior, mais cruel e mais profunda das censuras, é medir sentimentos com parâmetros lógico-formais e legalistas!”

No seio de uma família, revestem-se de grande naturalidade e importância os dissabores e desentendimentos da vida a dois; fazem parte do próprio crescimento do casal e da essência do ser humano. Mesmo quando se chega à ruptura dos deveres conjugais e ao rompimento da relação conjugal, não necessariamente há de se falar em dano moral, pois a todos é dada a liberdade de se autodeterminar afetivamente, não estando ninguém obrigado a permanecer casado com outrem.

Deve-se evitar, sempre, posturas extremistas. Nem deixar de indenizar situações de graves contornos, tampouco indenizar tudo e por qualquer motivo. O que é um dano moral e quando deve ser reconhecido é algo a ser avaliado no caso concreto, de modo a considerar como verdadeiro dano moral a violação grave aos direitos da personalidade, à dignidade da pessoa humana e aos valores da família.

6. CONCLUSÃO

A complexidade das relações entre as pessoas, que a cada dia buscam meios de encontrar a felicidade, traz, naturalmente, certos infortúnios. Alguns deles, por gerarem reflexos mais graves, devem ser reparados pelo responsável.

A conduta voluntária, o dano e o nexo de causalidade entre eles são elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil. Atos ilícitos, ou mesmo lícitos, que causem prejuízos materiais, morais ou estéticos a outrem devem ser compensados.

O dano moral, assim como em qualquer outro campo, pode advir da esfera familiar. Nessa seara, tais danos devem ser vistos com maior cautela. O ambiente familiar, sendo um complexo que envolve interesses pessoais do casal, filiação, sucessórios, patrimoniais e sociais, não pode se subsumir ao binômio ato ilícito/indenização. Os casos concretos, alvos de sensível análise pelo juiz, é que dirão pela caracterização ou não do dano moral.

Quando se fala em família, a perspectiva a ser encarada hoje é a do afeto e a da dignidade da pessoa humana. Ninguém está obrigado a unir-se ou manter-se unido a ninguém quando não mais existir afeto ou amor. Daí o porquê de o rompimento dos deveres conjugais, por si só, mesmo sendo ilícitos, não geram dano moral. O dano pode resultar das circunstâncias em que a quebra dos deveres ocorreu. O mesmo se diga para o rompimento da relação conjugal, questões de filiação, nome e reflexos patrimoniais.

Questão hoje superada, vale ressaltar, remete à aferição da culpa no Direito de Família. Vai contra a dignidade humana, a intimidade e mesmo à intervenção mínima do Estado a análise desse elemento quanto ao relação ou deveres conjugais. A culpa permanece, todavia, na responsabilização por eventual dano moral, a depender das circunstâncias, como dito.

Reconhecido o dano moral, é imperioso o dever de repará-lo. E tal dano não pode ser confundido com meros dissabores. As brigas de casal, os desentendimentos e a quebra do afeto fazem parte da natureza humana. O que realmente deve ser reparado é o dano moral, que fere direitos da personalidade e a dignidade do homem. Do contrário, ao invés de tutelar um direito, estar-se-ia abrindo caminhos para um enriquecimento sem causa, inadmitido no ordenamento pátrio.

O dano moral, assim, está presente nas relações de família, cabendo ao intérprete a difícil missão de identifica-la num espaço onde residem os conceitos indeterminados de amor e afeto.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Gustavo C. *A evolução do conceito de dano moral*. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298&groupId=10136. Acesso em 12 de outubro de 2012.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Amor tem preço? Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1283>. Acesso em: 10 de outubro de 2012

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1159242 - Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo, 30 de abril de 2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105567. Acesso em: Acesso em: 13 de outubro de 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

FERNANDES, Mariane Santos. *Elementos da responsabilidade civil*. 2011. Disponível em <http://www.faeso.edu.br/horus/artigos%20anteriores/2011/ELEMENTOS%20DA%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL.pdf>. Acesso em 10 de outubro.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Sabrina Marinho de. Dano moral no direito de família. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/sabrinamoraes.pdf. Acesso em: 9 de outubro de 2012.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Dano moral e direito de famílias: o perigo de monetizar as relações familiares. In COAD/ADV, *Seleções Jurídicas*, janeiro 2002, p. 45. Disponível em: http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Sergio_Gischkow_Pereira/Dano.pdf> Acesso em 14 out 2012.

SILVA, Ana Paula Pinto da. O dano moral no Direito de Família. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 34, nov 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1369>. Acesso em out 2012.

STERN, Ana Letícia Attedemo. *O conceito de dano moral segundo o STJ*. Disponível em http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/dir/ana_leticia.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2012.

ZENGO, Lonise Caroline; DODOY, Sandro Marcos. *A responsabilidade civil*. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2243/2234>. Acesso em 09 de outubro de 2012.